



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2022

Ref.: Projeto de Lei Nº 063.2023

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Direito CONSTITUCIONAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o número dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A princípio, trata-se de matéria definida como de interesse local, de competência privativa do Alcaide.

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - **organização administrativa**, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Posto isso, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é do Chefe do Executivo, pois se trata de “organização administrativa”.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao prosseguimento do projeto em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 31 de Agosto de 2023.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Ref.: Projeto de Lei Nº 063.2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0657-N74W-7U6R-UM2R



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0657N74W7U6RUM2R>"?chave=0657N74W7U6RUM2R, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0657-N74W-7U6R-UM2R



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0657-N74W-7U6R-UM2R